DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 34/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3866/2020
PROTOCOLO	: 2031804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 20/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de consumo com fornecimento parcelado, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração, com valor estimado em R$ 636.214,98.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) deficiência na pesquisa de mercado e na consequente formação de preços; iii) ausência de publicação do Edital no sítio eletrônico pertencente ao Município.*

Diante das questões alegadas, requestaram os Auditores pela ***concessão de medida cautelar***, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 20/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para esta terça-feira, 14 de abril de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS DE PLANO. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DA DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO NO QUE DIZ RESPEITO A VARIEDADE DOS MEIOS UTILIZADOS.

Depreende-se dos autos que o presente certame apresenta irregularidades suficientes para que, neste momento, se impeça o seu prosseguimento.

Conforme se extrai do Termo de Referência de peça 05, a Administração Municipal listou o quantitativo dos alimentos e demais bens de consumo, bem como os seus respectivos valores unitários e o valor total, que totaliza o importe estimado de R$ 636.214,98.

Ocorre, entretanto, que o Jurisdicionado não utilizou – ou, ao menos, não encaminhou para esta Corte – quaisquer métodos técnicos prováveis para estimar a quantidade dos objetos licitados

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

Art. 15. (...)
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

> ***II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;***
> *III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*
> *GRIFO NOSSO*

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, não há comprovação dessa fase de planejamento para justificar os números estimados para o certame.

O Termo de Referência encaminhado restringe-se em listar os produtos pretendidos e os seus respectivos valores médios, ou seja, de forma aquém ao mínimo exigido pela legislação acima transcrita.

Dando prosseguimento ao feito, passo à análise da pesquisa de mercado e, nesse átimo, verifico que os valores de referência foram obtidos tão somente a partir da média calculada entre orçamentos apresentados por três empresas.

Nesse ponto, a Divisão Técnica é precisa. A ausência de ampliação e diversificação das fontes coletadas é fato suficientemente apto a ensejar a repreensão desta Corte.

Atualmente, não resta dúvida de que a Administração deve, além dos meios tradicionais (solicitação de orçamentos, etc.), efetuar a cotação de preços por meio da rede mundial de computadores: solicitação por e-mail; departamentos virtuais; comparações entre sítios online; e todas as demais segmentações disponíveis na

internet.

Ademais, permite-se ao Poder Público, inclusive, que se utilize de sistema de software, ou programa similar, que contenha banco de preços, desde que se busque dar variedade aos métodos de pesquisa utilizados.

Exatamente nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C 14/2015, formulado nos autos TC/MS/18553/2013, de Relatoria do Excelentíssimo Cons. Jerson Domingos, *verbis*:

> *Primeiro Quesito:*
> *É permitido ao Poder Público Municipal utilizar-se de sistema, software, programa ou algo do gênero que reúna informações e registros de preços já praticados na Administração Pública, resultados de licitações já finalizadas, como referência a obter a média de preços para suas contratações/compras?*
> *Resposta: Sim.*
> *É permitido desde que reflita a realidade das pesquisas realizadas no mercado e respeitando o disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93.* ***A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa e para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas.***

Há que se ter preços aceitáveis em pesquisas com fornecedores. Mais do que isso, é preciso ter juízo crítico sobre os valores colhidos apenas com cotações diretas com empresas, já que estas, diante da possibilidade de concorrer e vencer o certame, não têm interesse em indicar seus preços na fase de pesquisa, podendo, inclusive, apontar valores mais altos para aumentar a média estimada e, dessa forma, permitir uma contratação mais lucrativa.

Imperiosa, portanto, a verificação e adição de outras fontes de pesquisa para a composição de uma cesta de preços aceitáveis.

No que tange ao apontamento de ausência de publicação da íntegra do Edital de Licitação no portal da Prefeitura de Aral Moreira, trata-se de questão relevante e crucial para assegurar maior publicidade e, consequentemente, competitividade ao certame.

Assim, em juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a legitimidade das especificações e estimativas que pautam a presente licitação.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, para que promova:**

1) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 20/2020, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat